

**LEI Nº 1164, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**Ementa:** Dispõe sobre a democratização do processo escolar macaibense e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA ,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Da democratização do processo escolar

Art. 1º- Será realizada a democratização do processo escolar macaibense a partir dos seguintes instrumentos de participação escolar:

- 1 – Escolha para Direção da Escola;
- 2 - Escolha para membros do Caixa Escolar e/ou Conselho Escolar;
- 3 – Escolha para membros do Grêmio Estudantil.

Art. 2º- A democratização da escola é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis da organização da escola.

Art. 3º Como parte do processo democrático mais amplo, todos têm direito à participação escolar, incumbindo:

I - ao Poder Público Municipal, nos termos da Constituição Federal, da LDB e do Plano Municipal de Educação, efetivar a pedido da comunidade escolar o acompanhamento do processo democrático, dando condições políticas e administrativas para que cada instrumento de participação especificado no artigo 1º possa ser garantido conforme reza a lei;

II - Às instituições da sociedade civil, desde que não intervenham no processo interno de democratização de cada escola, tem direito de acompanhar os processos de escolha;

III – Cada comunidade escolar terá a tarefa de passado o prazo legal de regularização da presente lei, informar aos órgãos competentes do período de regularização do processo de democratização da escola;

IV – Os caixas escolares e/ou conselhos escolares e bem como grêmios estudantis que existirem antes desta lei nas escolas a que ela atende, deverão apresentar aos órgãos competentes a sua situação funcional e legal atual;

V – À secretaria de Educação do Município de Macaíba caberá a tarefa de exigir conforme a presente lei, a regularidade das escolas, caixas escolares e grêmios, para que os mesmos possam se efetivar legalmente nos processos administrativos que desejarem participar;

Art. 4º - São princípios básicos da Convivência Escolar:

- I – Democratização das decisões do processo escolar;
- II - a concepção do ser humano em sua totalidade, considerando todos os valores do ser e direitos humanos;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



Art. 5º - São objetivos fundamentais da Convivência Escolar:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio escolar em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações a todos os membros da comunidade escolar;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre o mundo;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre segmentos escolares, em níveis administrativos e políticos, com vistas à construção de uma comunidade escolar, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração da comunidade escolar com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos membros da comunidade escolar e solidariedade como fundamentos para o desempenho do processo de escolarização.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MACAÍBA**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 6º - É instituída a Política de Democratização do processo escolar.**

Art. 7º A Política de Democratização do processo escolar deverá se efetivar a partir da escolha de membros para os caixas escolares/conselhos escolares e Direções de Estabelecimento de Ensino Municipal, bem como da escolha de representantes estudantis.

Art. 8º A escolha para direção de estabelecimento de ensino e de caixa escolar e/ou conselho escolar, seguirá o seguinte ritual político/administrativo:

I – Escolha em Assembléia dos membros da comunidade escolar da comissão que irá coordenar o processo de escolha da direção do estabelecimento e/ou do caixa escolar ou conselho escolar, conforme reza na lei 316/92;

II – Após aprovada em Assembléia os membros que coordenarão o processo de escolha, a referida comissão instituirá a partir de edital, com prazos e regras conforme dispõe lei específica 316/92.

III – A referida comissão citada no ítem anterior deverá criar um edital para oficializar os prazos e efetivar o pleito e atuar conforme dispõe nas leis 304/92 e 316/92;

IV – Cabe a Assembléia determinar se a mesma comissão que instituiu-se para coordenar o processo de escolha será a mesma que apurará os votos e dará a posse dos eleitos;

V – Ao cargo de Diretor e Vice-diretor só poderá concorrer aqueles educadores que tenham formação em Pedagogia e/ou curso a nível superior com habilitação em licenciatura, conforme expressa a lei 316/92;

VI – A escola que não dispuser de educador habilitado para concorrer ao pleito deverá em Assembléia com tal tarefa criar uma comissão de educadores, funcionários e pais de alunos, para num prazo não inferior a 02(dois) meses, identificarem em comum acordo com o Poder Municipal Local um representante habilitado para ser apresentado a assembleia escolar e efetivarem o referendo ao nome escolhido;

§ 1º As escolas deverão ter diretor e vice-diretor mediante a condição do porte de acordo com lei municipal que atenta para tal fato;



§ 2º As escolas que não possuírem porte para efetivarem eleições para diretor e vice-diretor, deverão realizar eleição apenas para diretor.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento dos Caixas Escolares e/ou Conselho Escolar**

Art 9º - Entende-se por funcionamento do Caixa Escolar a situação de regularidade que estes entes de participação escolar possuem e que devem para manter as suas legalidades, ter os seguintes encaminhamentos:

I – Funcionamento quanto às reuniões e Assembléias:

a) Uma reunião mensal da diretoria, realizada com a participação da comunidade escolar;

b) Assembléias Ordinárias e extraordinárias, desde que seja de grande divulgação e participação popular;

II – Quanto a Prestação de contas:

a) – Deverá ficar anexo em mural visível um relatório de receitas e despesas de todos os recursos que foram recebidos pela escola;

b) – Deverá ficar a disposição de membros da comunidade escolar todas as notas fiscais, recibos e documentos que comprovem gastos e recursos da comunidade escolar.

III – Quanto a participação escolar:

a) – O Presidente do Caixa Escolar e/ou conselho escolar não deverá ser o diretor e/ou vice-diretor da escola;

b) – Toda Assembléia que deliberará assuntos relativos a comunidade escolar deverá conter membros dos segmentos da comunidade escolar, a especificar:

- Estudantes;
- Professores;
- Funcionários;
- Pais de alunos.

## **Seção III**

### **Do acompanhamento da merenda escolar**

Art. 10 – A merenda escolar deverá ser acompanhada por membros do caixa escolar e todo e qualquer segmento da comunidade escolar que não esteja inserido no caixa escolar.

§ 1º – Caso haja necessidade de um maior acompanhamento da merenda escolar, o representante da comunidade escolar e/ou qualquer ser membro do segmento escolar deverá notificar a irregularidade ao Conselho de Alimentação Escolar e/ou ao Ministério Público.

§ 2º – O cardápio que será utilizado pela comunidade escolar para a merenda escolar deverá ser consultado a comunidade escolar e as reivindicações serem emitidas para os órgãos competentes.

## **Seção IV**

### **Dos grupos de organização estudantil e outros**

Art. 11 - Cada comunidade escolar deverá ter um grêmio estudantil, que se organizará livremente de acordo como manda o código civil brasileiro, ficando a direção da escola e do caixa escolar com a tarefa de apoiar tal iniciativa.



Parágrafo único. Os alunos em Assembléia deverão instituir procedimento peculiar a sua organização, para efetivar as eleições dos grêmios livres.

Art. 12 – É de direito de todo e qualquer estudante, em grupo ou individualmente constituir na comunidade escolar atividade cultural, esportiva, política e científica, desde que estejam dentro dos princípios constitucionais, obedeçam o código civil brasileiro e respeitem os direitos humanos.

Art. 13 – Professores, funcionários e pais de alunos podem a seu critério constituírem grupos de estudos e/ou trabalho em benefício da comunidade escolar, sendo necessário apenas notificar a constituição do grupo ao conselho escolar, apresentando anexo a notificação uma proposta de plano de estudo e trabalho.

### **Seção V**

#### **Do Projeto Político Pedagógico**

Art. 14 – O Projeto Político Pedagógico é o instrumento legal e prático de funcionamento administrativo e educacional da escola e deve ser de conhecimento de todos os membros da comunidade escolar.

Art. 15 – O Projeto Político Pedagógico deverá ser avaliado anualmente por todos os membros da comunidade escolar, ficando aberto a alterações desde que objetivem fortalecer e melhorar o projeto educacional da escola.

Art. 16 – O Projeto Político Pedagógico de cada escola deverá ser planejado a base de recursos financeiros do CAIXA ESCOLAR, ficando os valores a mais do caixa escolar para serem financiados em programas fora da comunidade escolar, seja com apoio do poder público e/ou da iniciativa da sociedade civil.

Art. 17 – O Projeto Político Pedagógico deverá elaborar um plano de trabalho e um conjunto de linhas de ação anual e mensal, que deverá ser discutido em Assembléia participativa com todos os segmentos da comunidade, ficando o plano de ação e de trabalho anexado em local de fácil de visibilidade.

### **Seção VI**

#### **Da Relação da comunidade Escolar com a sociedade**

Art. 18 – A comunidade escolar poderá constituir caso aprovado em assembléia em votação consensual a abertura do espaço escolar para a sociedade, seja através de ONGs parcerias e/ou indivíduos colaboradores da escola.

Art. 19 - A parceria escola comunidade deverá se espelhar nos princípios básicos da convivência escolar conforme reza o artigo 4º desta lei.

Art. 20 – Os trabalhos efetivados pela parceria comunidade escolar e sociedade deverão se basear nos objetivos fundamentais da convivência escolar expressos no artigo 5º desta lei.

Art. 21 – As ONGs, indivíduos e / ou entes que se tornarem parceiros da comunidade escolar, não podem intervir e/ou participar do processo político/administrativo da escola, ficando com o direito de colaborar com o processo educacional.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições finais**

Art. 21- Cada comunidade escolar elaborará seu regimento interno de funcionamento de seu conselho escolar, que deverá ser aprovado em Assembléia Geral com tal objetivo.

Art. 22 - A comunidade escolar é autônoma para implantar o processo de democratização escolar que reza a presente lei.

Art. 23 - Os dispositivos inerentes a escolha de direção do estabelecimento permanecerão de acordo com os dispositivos expressos nas leis 304/92 e 316/92, sendo alterado o artigo 3º da lei 316/92, que passará a ter a seguinte redação: "Todo e qualquer trabalhador em educação, inclusive o pessoal administrativo poderá candidatar-se a diretor e/ou vice diretor, desde que seja portador de formação a nível superior, em particular os portadores de cursos de licenciatura plena"

Art. 24 – O funcionamento legal do caixa escolar deverão ser espelhados e seguidos conforme reza a lei federal e orientações quanto ao uso destes instrumentos de participação escolar.

Art. 25 – Os casos omissos serão resolvidos a luz das legislações federais vigentes, a citar: Lei de Diretrizes e Bases e Código Civil Brasileiro.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas asa disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2004.



Fernando Cunha Lima Bezerra  
**PREFEITO MUNICIPAL**